EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0045835-48.2011.815.2001
RELATOR: Carlos Antonio Sarmento, Juiz convocado para sustituir o Des. José Aurélio da Cruz
EMBARGANTE: Vertical Engenharia Incorporações Ltda.
ADVOGADO: Francisco Luiz Macedo Porto e outro.
EMBARGANTE: Pedro Jorge de Brito Silva.
ADVOGADO: Camila Pires de Brito e outro.
EMBARGADO: Os mesmos.

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESEMBARGADOR SUSPEITO QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO. SUSPEIÇAO DECLARADA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO. QUORUM MÍNIMO NÃO ATINGIDO. NULIDADE ABSOLUTA. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**.

1. O segundo embargante alega que o *decisum* embargado padece de nulidade, haja vista que participou do julgamento do Agravo Interno a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes que já havia se averbado suspeito anteriormente.

2. Nesse cenário, quando declarada a suspeição do julgador, caso este participe do julgamento da lide, fica violado o princípio da imparcialidade, impondo-se, consequentemente, a nulidade do julgamento. Some-se, ainda, que, excluído o voto do julgador suspeito, restaram apenas os votos de dois desembargadores, ou seja, não se completou o quorum necessário, ex vi do art. 52, II, “a”, do Regimento Interno desta Corte.

3. Recurso conhecido e provido para anular o julgamento. Prejudicada a análise do primeiro aclaratório.

VISTOS,

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela VERTICAL ENGENHARIA INCORPORAÇÕES LTDA e PEDRO JORGE DE BRITO SILVA contra o acórdão de fls. 269-271, que negou provimento ao agravo interno.

Nas razões recursais, sustenta o primeiro recorrente que houve contradição e omissão na aludida decisão, requerendo, dessa forma, que lhe seja atribuído efeito modificativo (fls. 273-277).

Já o segundo embargante, defende a nulidade do julgamento do agravo interno, em razão da participação da Desa. Maria das Graças Morais Guedes, a qual tinha se averbada suspeita de funcionar na presente demanda.

Devidamente intimadas, as partes não apresentaram contrarrazões (fl. 305).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer conclusivo no sentido de afastar a alegada omissão e contradição apontados no primeiro recurso. Quanto ao segundo, pugnou pela sua rejeiçção (fls. 307-311).

É o relatório.

VOTO

Defende o segundo recorrente que o *decisum* embargado padece de nulidade, haja vista que participou do julgamento do Agravo Interno a Desembargadora Maria da Graças Morais Guedes que já havia se averbada suspeita anteriormente.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito fora distribuído inicialmente para a Desa. Maria das Graças Morais Guedes, a qual se averbou suspeita para funcionar na presente lide (fl. 337).

A despeito da suspeição, Sua Excelência participou do julgamento do Agravo interno e proferiu voto. Nesse cenário, quando declarada a suspeição do julgador, caso este participe do julgamento da lide, fica violado o princípio da imparcialidade, impondo-se, consequentemente, a nulidade do julgamento.

A propósito:

> "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SUSPEIÇÃO OFICIALIZADA AO TRIBUNAL POR DESEMBARGADOR. ART. 135 , PARÁGRAFO ÚNICO , DO CPC . DECLARAÇÃO ANTERIOR A JULGAMENTO. PROLAÇÃO DE VOTO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO NA SESSÃO PLENÁRIA. CABIMENTO. ANULAÇÃO DO VOTO.

> DESIGNAÇÃO DE OUTRO DESEMBARGADOR PARA PROLATAR NOVO VOTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.[...] 3. **Considera-se comprometida a imparcialidade do julgador que, em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, declara-se formalmente vinculado à causa por razões de ordem subjetiva, não devendo, portanto, atuar no processo**. 4. Anula-se o voto que tem o condão de definir a maioria do resultado final do julgamento dos embargos infringentes quando proferido por desembargador na qualidade de vogal, após a própria declaração de suspeição. Nessa hipótese, determina-se a designação de outro desembargador para prolatar novo voto em conformidade com o regimento interno do Tribunal de origem. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. **(REsp 1052180 MS 2008/0091348-9, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 20/06/2013)**".

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL. DESEMBARGADORA SUSPEITA QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO. SUSPEIÇÃO DECLARADA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os embargantes alegam que o decisum embargado padece de nulidade, haja vista que participou do julgamento Desembargadora que já havia se julgado suspeito anteriormente. 2. O parágrafo único do art. 135 do CPC permite que o juiz declara-se suspeito por motivo de foro íntimo.3. **Quando declarada a suspeição do julgador, caso este participe do julgamento da lide, fica violado o princípio da imparcialidade, impondo-se, consequentemente, a nulidade do julgamento**. 4. In casu, houve a participação de Desembargadora que anteriormente já havia se declarado suspeita 5. Diante da participação no julgamento da Desembargadora que se declarou suspeito perante a lide, torna-se nulo o acórdão de fls. 107. 6. À unanimidade, Embargos de Declaração conhecidos e providos, nos termos do voto do Des. Relator. (APL 00099496020058140301 BELÉM, Relator LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Publicação 02/12/2015).

Some-se, ainda, que, excluído o voto do julgador suspeito, restaram apenas os votos de dois desembargadores, ou seja, não se completou o quorum necessário, ex vi do art. 52, II, "a", do Regimento Interno desta Corte.

Logo, deveria ter havido convocação de outro desembargador, nos termos do supracitado Regimento Interno, em consonância com o art. 117 da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), para a composição do quorum.

Nesse sentido:

"REsp 1.042.760/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 13.5.2008, DJe 15.9.2008; AgRg no REsp 473.767/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19.11.2007, p. 216; e RMS 11361/MT, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 4.2.2002, p. 415" (STJ-2.ª Turma, RMS 26.834-MA, rel. Min. Humberto Martins, DJE 19.04.2012). "**Destarte, não há falar que inexistiu prejuízo à ora recorrente, porquanto, caso desconsiderado o voto do desembargador suspeito, o julgamento não obteria quorum suficiente para sua conclusão, na medida em que somente se obteria o voto de dois desembargadores - o Relator e o Desembargador Ronnie Paes Sandre**. Além disso, o magistrado suspeito também presidiu a sessão de julgamento, o que também impede sua validade. [...] 5. Recurso ordinário provido, declarando-se a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual, tendo em vista a reconhecida suspeição de um dos magistrados participantes, na condição de votante e de presidente" (STJ-1.ª Turma, RMS 23.994-GO, rel.Min. Denise Arruda, DJE 18.06.2009).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SUSPEIÇÃO OFICIALIZADA AO TRIBUNAL POR DESEMBARGADOR. ART. 135 , PARÁGRAFO ÚNICO , DO CPC . DECLARAÇÃO ANTERIOR A JULGAMENTO. PROLAÇÃO DE VOTO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO NA SESSÃO PLENÁRIA. CABIMENTO. ANULAÇÃO DO VOTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO DESEMBARGADOR PARA PROLATAR NOVO VOTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...]. 2. Em virtude de anterior pronunciamento de suspeição por desembargador, existe, com obviedade, a presunção de que ele não participará do julgamento, razão pela qual é incontroversa a conclusão de que, somente a partir da prolação de seu voto, abrir-se-ia a oportunidade para arguir-se o fato impediente. Assim, não caberia a manifestação do recorrente antes do início do julgamento dos embargos infringentes. 3. Considera-se comprometida a imparcialidade do julgador que, em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, declara-se formalmente vinculado à causa por razões de ordem subjetiva, não devendo, portanto, atuar no processo. 4. **Anula-se o voto que tem o condão de definir a maioria do resultado final do julgamento dos embargos infringentes quando proferido por desembargador na qualidade de vogal, após a própria declaração de suspeição. Nessa hipótese, determina-se a designação de outro desembargador para prolatar novo voto em conformidade com o regimento interno do Tribunal de origem**. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1052180 MS 2008/0091348-9, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 20/06/2013).

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE INSANÁVEL. DESEMBARGADOR SUSPEITO PARTICIPOU DO JULGAMENTO. QUORUM MÍNIMO NÃO ATINGIDO. ACOLHIMENTO. 1. **A despeito de declarado suspeição, o il. Desembargador Domingos Jorge C. Pereira participou do julgamento do Agravo 0001678-77.2014.8.04.0000 e proferiu voto. Impõe-se reconhecer a nulidade do julgamento, tendo em vista que, excluído o voto de Sua Excelência, restaram apenas os votos de dois desembargadores, ou seja, não se completou o quorum nece**ssário, ex vi do art. 53, da Lei Complementar Estadual 17/97. 2. Os tribunais têm tolerado o manejo do apelo integrativo para apontar nulidade insanável ocorrida antes ou no próprio acórdão impugnado. 3. Embargos de declaração acolhidos, anulando-se o julgamento anterior. (ED 00132988620148040000 AM 0013298-86.2014.8.04.0000, Relator Onilza Abreu Gerth, Publicação 03/02/2015).

Assim, deve ser acolhida a nulidade do julgamento do agravo interno, ficando prejudicando o exame do mérito suscitado nos aclaratórios manejados pelo primeiro embargante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** do segundo recorrente, no sentido de anular o julgamento do agravo interno, de fls. 269 -271, a fim de que surtam os seus regulares efeitos. **Prejudicada a análise do primeiro aclaratório.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Antonio Sarmento, (relator), Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Desª. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Juiz Carlos Antonio Sarmento
Relator convocado